

**ACÓRDÃO - TRT 17ª Região - 0173700-46.2013.5.17.0007**

**RECURSO ORDINÁRIO**

Recorrente: **CARLOS THADEU TEIXEIRA DUARTE**

Recorridos: **SINDICATO DOS SERVIDORES DO PODER  
JUDICIÁRIO E E SANTO**

**COMISSÃO ELEITORAL DO SINDIJDICIÁRIOS**

Origem: **7ª VARA DO TRABALHO DE VITÓRIA - ES**

Relatora: **DESEMBARGADORA CLAUDIA CARDOSO DE SOUZA**

**EMENTA**

**NÃO CONHECIMENTO. PRINCÍPIO DA DIALETICIDADE. AUSÊNCIA DE IMPUGNAÇÃO AOS FUNDAMENTOS DA SENTENÇA.** O ato de recorrer é aquele através do qual a parte mostra a ilegalidade da sentença, os seus respectivos vícios, bem como manifesta seu inconformismo contra os fundamentos da decisão e apresenta as razões para tanto. A ausência desses elementos na peça recursal, mostra-se dissociada da boa técnica processual e determina a impossibilidade da revisão do que se quer alcançar através do ato de recorrer.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos de RECURSO ORDINÁRIO, sendo partes as acima citadas.

## **1. RELATÓRIO**

Trata-se de recurso ordinário interposto pelo demandante CARLOS THADEU TEIXEIRA DUARTE, em face da r. sentença de fls. 1997/19998v, proferida pela MMª 7ª Vara do Trabalho de Vitória, proferida pelo eminente juiz Antonio Carvalho Pires, que julgou improcedentes os pedidos formulados na inicial.

Razões recursais, às fls. 2001/2010, por meio das quais requer a reforma da r. sentença, quanto à ocorrência de fraude no processo eleitoral do SINDIJUDICIÁRIOS.

Contrarrazões apresentadas pelos demandados, às fls. 2013/2040, suscitando, preliminarmente, o não conhecimento do recurso, por ausência de dialeticidade e, no mérito, pugnando pela manutenção da r. sentença.

**É o relatório.**

## **2. FUNDAMENTAÇÃO**

### **2.1. CONHECIMENTO**

#### **2.1.1. PRELIMINAR DE NÃO CONHECIMENTO POR AUSÊNCIA DE DIALETICIDADE SUSCITADA EM CONTRARRAZÕES PELOS DEMANDADOS**

Sustentam, os demandados que o apelo não merece conhecimento, por ausência de dialeticidade, na medida em que o apelo não ataca os fundamentos adotados pelo *decisio*, limitando-se, apenas, a repetir os argumentos lançados na peça de ingresso.

**Com razão.**

Na exordial, o demandante (ex-presidente e candidato à reeleição do sindicato demandado) questionou os atos praticados pela comissão eleitoral do SINDIJUDICIÁRIOS durante processo eleitoral para o mandato do triênio 2013/2016.

Alegou a existência de vício ou fraude, tendo em vista que a comissão eleitoral, em desacordo com o estatuto do sindicato, praticou os seguintes atos: contabilização de votos de filiados com menos de 90 dias de associação; contabilização de votos de sindicalizados inadimplentes; validação de urnas com

mais votos que assinaturas; inobservância de procedimento próprio para certos sindicalizados, que deveriam ter assinado lista própria e votado em separado; contabilização de votos em separado nas comarcas, e não na sede do sindicato.

Postulou a declaração da nulidade das eleições, a suspensão do resultado final, e a convocação de novas eleições, inclusive com a nomeação de perito para acompanhar todo o processo.

Em defesa, os demandados sustentaram a legalidade das eleições e a ausência de descumprimento do estatuto sindical, aduzindo que o próprio requerente participou, ativamente, de todo o processo eleitoral.

A sentença de origem julgou improcedentes os pedidos, sob os seguintes fundamentos, *in verbis*:

“Analisando, minuciosamente, o conjunto probatório produzido, consistente na farta documentação exibida por ambas das partes, mantenho o meu entendimento anterior, firmado por ocasião da apreciação das medidas antecipatórias requeridas (fls. 795-796).

Primeiramente, observa-se que se tratou de processo eleitoral, de âmbito estadual, realizado pelo próprio ente sindical. E, o demandante, tanto na condição de então presidente do sindicato como na qualidade de candidato à reeleição, teve efetiva participação durante todas as fases do processo eleitoral, tendo atuado, também, como fiscal da chapa que encabeça, na cidade de Vitória/ES, que congrega o maior número de eleitores.

Os documentos exibidos pelas partes, incluindo todo o material relacionado às mesas coletoras e apuradoras de votos apresentado pelos réus, e que foi acautelado em 10 volumes específicos, revelam que a Comissão Eleitoral teve uma atuação expressiva e muito ativa durante toda a eleição, e que os problemas surgidos eram sempre relatados e resolvidos prontamente, com base nas disposições estatutárias.

Outrossim, analisando o estatuto sindical, extrai-se que há disposição expressa no sentido de que algumas irregularidades, ainda que constatadas, somente resultariam na anulação do voto, e não da urna ou de todo o processo eleitoral (art. 103, § 2º). E a diferença de votos entre a Chapa 2 (“Mudança com Transparência”) vencedora e a Chapa 1 (“Avençar Sempre”) perdedora foi de quase 200 votos. Com efeito, dois fatos podem ser citados como exemplo: a lista de sindicalizados aptos a votar foi fornecida pelo próprio sindicato, cujo presidente era o ora demandante, e, após o conhecimento de todos, não foi impugnada e nem há provas de que foi trocada pela Comissão eleitoral; e o autor, após a divulgação do resultado, interpôs recurso junto à Comissão Eleitoral, que prontamente o julgou, negando-lhe provimento, com base nas disposições estatutárias.

Convenço-me, então, de que os problemas surgidos durante as discutidas eleições não decorreram de falta de lisura da atuação da comissão eleitoral demandada, mas da grande abrangência do escrutínio (âmbito estadual) e da notória falta de estrutura do ente sindical. Não restaram comprovados vícios insanáveis após a instrução probatória. Entendo que o resultado das eleições

materializou a vontade da categoria, manifestada de forma democrática e majoritária.

Com isso, julgo improcedentes todos os pleitos constantes da inicial”.

Insurge-se contra essa decisão o autor, renovando os mesmos argumentos da inicial, sem traçar uma linha sequer sobre os fundamentos adotados pela r. sentença de origem.

As razões recursais são cópia *ipsis litteris* da inicial, não tendo o recorrente, em nenhum momento, discorrido sobre o entendimento do Juízo *a quo*, que considerou que os problemas surgidos durante o processo eleitoral não decorreram de falta de lisura da atuação da comissão eleitoral demandada, mas da grande abrangência do escrutínio e da falta de estrutura do ente sindical.

A sentença de piso fundamentou, ainda, que o autor teve participação ativa no processo eleitoral, e que a Comissão resolveu prontamente os problemas surgidos, bem como que as irregularidades não resultariam na anulação das urnas ou de todo o processo eleitoral, mas apenas dos votos.

Outrossim, destacou especificamente que a lista de sindicalizados foi apresentada pelo próprio sindicato, cujo presidente era o demandante, não havendo provas de que tenha sido trocada.

Em outras palavras, o d. Juízo de piso considerou que não houve prova de todas as irregularidades apontadas pelo demandante, e que, as irregularidades constatadas não são suficientes à anulação das eleições, como pretendido.

Entretanto, o autor não impugna especificamente qualquer dos fundamentos acima mencionados, limitando-se a novamente enumerar os supostos vícios ocorridos.

Convém notar que o ato de recorrer é aquele através do qual a parte mostra a ilegalidade da sentença, os seus respectivos vícios, bem como manifesta seu inconformismo contra os fundamentos da decisão e apresenta as razões para tanto. A ausência desses elementos na peça recursal, mostra-se dissociada da boa técnica processual e determina a impossibilidade da revisão do que se quer alcançar através do ato de recorrer.

Acerca da necessidade de motivação dos recursos, valho-me do magistério de Eduardo Arruda Alvim e Cristiano Zanin Martins, contido no artigo intitulado "Apontamentos Sobre o Sistema Recursal Vigente no Direito Processual Civil Brasileiro, à luz da Lei nº 10.352/01", publicado na obra "Aspectos Polêmicos e Atuais dos Recursos", coordenada por Nelson Nery Júnior e Tereza Arruda Alvim Wambier, *in verbis*:

*"Em atenção ao princípio da dialeticidade dos recursos, o recorrente terá de consignar, em suas razões recursais, os motivos pelos quais a decisão impugnada deverá ser reformada ou cassada pelo órgão ad quem.*

*Faz-se necessário destacar que o princípio ora examinado exige correspondência entre os temas decididos (ou não decididos) pela decisão recorrida e as razões recursais.*

*Não atende o princípio ora examinado, v.g., o recurso de apelação interposto contra sentença que tenha extinto o feito sem julgamento de mérito que trate apenas do mérito da demanda, pois, nessa hipótese, os fundamentos do decisum vergastado não terão sido impugnados pelo recorrente.*

*Da mesma forma, não atendem ao princípio em questão as razões recursais genericamente aduzidas, sobretudo aquelas "padronizadas", que não observam as peculiaridades do caso concreto.*

*O princípio em tela, além de encontrar guarida em diversos dispositivos legais, v.g., os arts. 514, II, 524, II e 541, III, todos do CPC, deflui, também, dos princípios constitucionais do contraditório e da ampla defesa, pois o recorrido somente poderá apresentar suas contra-razões recursais, instalando o contraditório com a amplitude que lhe garante o Texto Constitucional, ciente dos motivos pelos quais o recorrente se insurge contra a decisão recorrida." (sem grifos no original).*

Não se pode deixar de mencionar, por fim, a diretriz contida na Súmula nº 422 do C. TST, que aplico à hipótese dos autos: *"Recurso ordinário. Apelo que não destaca os fundamentos da decisão recorrida. Não-conhecimento. Art. 514, II, do CPC. Não se conhece de recurso ordinário para o TST, pela ausência de requisito de admissibilidade inscrito no art. 514, II, do CPC, quando as razões do recorrente não impugnam os fundamentos da decisão recorrida, nos termos em que fora proposta."*

**Pelo exposto, não conheço do recurso ordinário interposto pelo autor, por ausência de dialeticidade.**

### **3. CONCLUSÃO**

**ACORDAM** os Magistrados da 2ª Turma do Tribunal Regional do Trabalho da 17ª Região, por maioria, não conhecer do recurso ordinário interposto pelo autor,

por ausência de dialeticidade. Vencida, a Desembargadora Wanda Lúcia Costa Leite França Decuzzi.

Participaram da Sessão de Julgamento do dia 20/11/2014: Desembargadora Wanda Lúcia Costa Leite França Decuzzi (Presidente), Desembargadora Cláudia Cardoso de Souza e Desembargadora Ana Paula Taucedo Branco. Procuradora: Keley Kristiane Vago Cristo.

**DESEMBARGADORA CLAUDIA CARDOSO DE SOUZA**  
**Relatora**

Assinado digitalmente por:  
CLAUDIA CARDOSO DE SOUZA:308170388  
Data: 26/11/2014 14:29:34

Assinatura digital pode ser conferida em:  
<http://www.trfes.jus.br/sic/aicdoc/822150381>

Página 6

Acórdão - 0173700-46.2013.5.17.0007 - 20/11/2014 (Ac. 6542/2014) 21/11/2014 11:37

Arquivo Assinado Digitalmente